



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.722048/2016-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.568 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente SUELI DUARTE FERREIRA MARTELETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NÃO
ACOLHIDA. PRECLUSÃO. MÉRITO NÃO APRECIADO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação das demais quesitos apresentados no Recurso Voluntário.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira convocada).>

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 77 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 61 e ss.) que não conheceu, por unanimidade de votos, a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de

Lançamento (e-fls. 10 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Este processo trata da notificação de lançamento 2014/619069086626306, lavrada contra o contribuinte em epígrafe. A autoridade fiscal constatou o seguinte:

Dedução Indevida de Dependente

...

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$4.127,28 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

...

Dedução Indevida de Despesas Médicas

...

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$30.580,30 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

...

Dedução Indevida de Despesas com instrução

...

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$9.691,38 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

...

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 25/01/2016. Inconformado, o contribuinte apresentou em 14/03/2019 impugnação nos seguintes termos:

...

I - OS FATOS

Estando de férias de final de ano de 2015 em Barbacena foi me enviado pelo síndico do prédio onde resido em Belo Horizonte uma correspondência que chegou em minhas mãos em fevereiro de 2016. Se tratava de uma notificação, cujo teor me dava um prazo para pagamento de imposto de renda suplementar acrescido de multa e juros.

Assustada com tal notificação procurei a Receita Federal em Barbacena para obter maiores informações. Fui prontamente atendida pela funcionária Mirian de Fátima Araújo e ela me disse que eu havia sido avisada anteriormente e não respondi em prazo determinado a carta de intimação. Eu não tomei atitude nenhuma porque desconhecia qualquer carta e ela mesmo me informou o dia e o nome das pessoas que receberam as minhas correspondências sendo essas desconhecidas por mim e meus familiares e que não fazem parte do nosso círculo de convivência.

Diante dos fatos, foi prorrogado por esta funcionária o prazo para que eu pudesse trazer tais informações e impugnar tais lançamentos.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Em maio de 2015 me dirigi à Receita Federal de Belo Horizonte à rua Afonso Pena, 1316, Centro e lá entreguei documentos originais que justificavam as deduções feitas em imposto de renda que caiu em malha fina. Tais documentos foram protocolados e a funcionária que os recebeu me informou que estava tudo certo. Neste mesmo dia foi me questionado por que eu pagava imposto de renda, já que fui acometida por um aneurisma cerebral e uma trombose cerebral, sendo aposentada por invalidez do INSS. Quando fiquei viúva em dezembro de 2009 e passei a receber a pensão dos meus filhos, vem sendo descontado o imposto em folha e aí passei a fazer o imposto anual. Ela me aconselhou a levar toda documentação de aposentadoria no IPISM para cessar um desconto indevido em minha folha de pagamento.

Quando tomei conhecimento da notificação do imposto de renda de 2014 e que já havia levado à Receita Federal os documentos que justificavam as deduções fiquei assustada e preocupada, pois para mim esta situação já estava resolvida. Portanto, em momento algum, agi de má-fé e não deixei de justificar o que coloquei no imposto de renda de 2014.

II. 2 - MÉRITO

De acordo com a Lei 9.250/95 que trata das deduções legais do imposto de renda, o art.8º, II dispõe:

...

Portanto, o comprovante de rendimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais, que segue em anexo, justifica o valor de R\$ 1.345,95 lançado no imposto de renda. As demais deduções não tenho como comprovar pois não consegui os recibos de 2013, por ter se passado muito tempo.

Em relação a dedução indevida de dependente, segue em anexo certidões de nascimento originais que comprovam que em 2013 eram meus dependentes: Lucas Henrique Ferreira Marteleto e Marcos Túlio Ferreira Marteleto.

E por fim, quanto a dedução indevida de despesas com instrução, segue em anexo, recibo do Instituto Cultural Newton Paiva no valor de R\$ 11.611,43 de faculdade de meu dependente Lucas Henrique Ferreira Marteleto.

III. CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado. Se de todo não seja cancelado o débito fiscal, que me seja dada a oportunidade de retificar o referido imposto.

...

A decisão de não conhecimento proferida pela primeira instância foi emanada com dispensa de ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/11/2019 (e-fl. 86), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 03/12/2019 (e-fl. 77 e ss.), onde busca “... *por meio desta, reiterar seu pedido que foi juntado ao processo em 20/11/2019 e não apreciado por julgamento de 31/10/2019, sendo que desde novembro de 1999 é portadora de moléstia grave ...*” (sic).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre apreciação da tempestividade da impugnação manejada.

Para análise da tempestividade da impugnação, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes de decidir:**

...

A notificação de lançamento em discussão foi lavrada em 18/01/2016, fl. 10, e o contribuinte foi dela notificado em 25/01/2016 (segunda-feira), como consignado à fl. 21 do presente processo.

O prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação terminou em 24/02/2016 (quarta-feira), tendo o contribuinte protocolizado sua defesa apenas em 14/03/2016 (segunda-feira), configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Desta forma, esta não será conhecida, tendo em vista o disposto no art. 15 do Decreto n-70.235/72, que rege processo administrativo fiscal, e dá outras providências, "in verbis":

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

...

O Impugnante alega que a Notificação de lançamento lhe foi encaminhada pelo síndico de seu prédio e que o signatário do aviso de recebimento, como informado pelo atendimento da RFB, seria pessoa desconhecida.

...

A lei determina apenas que a intimação seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, com prova de seu recebimento, sendo que os documentos comprovam que a Notificação de Lançamento foi enviada ao endereço do impugnante constante dos arquivos da Secretaria da Receita Federal.

A jurisprudência administrativa, no que concerne à intimação por via postal, manifesta-se no sentido de se considerar válida a notificação que chega ao endereço do domicílio tributário eleito pelo contribuinte e constante dos cadastros da Receita Federal, mesmo que a assinatura do recebimento não seja a do intimado, aceitando-se a entrega da correspondência a pessoas terceiras, como parentes, porteiros, recepcionistas, empregados domésticos, etc.

...

Por fim, na fl. 21, cópia do AR, observa-se que o mesmo registrou a entrega da notificação no citado endereço, tendo sido cancelada a entrega por parte dos correios em 25/01/2016.

Portanto, a intimação foi feita regularmente, conforme o previsto nas normas de processo administrativo fiscal, não havendo reparo quanto à contagem do prazo de impugnação que, portanto, deve ser considerada INTEMPESTIVA.

Desta forma, de acordo com o art. 15 do Decreto n- 70.235/72, não foi instaurado o contraditório administrativo, não podendo produzir efeitos o inconformismo do impugnante, extemporaneamente manifestado.

...

Ou seja, mui própria e cristalinamente aborda a DRJ a questão da intempestividade através da oposição das datas de ciência e apresentação da impugnação pela interessada, interpretação coroada pelo apontamento da Súmula CARF n.º 9, cf. abaixo:

Súmula CARF n.º 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação dos demais quesitos apresentados no Recurso Voluntário.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima